

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Caçu

L E I Nº 8/72, DE 18 DE JULHO DE 1972

Institui o Código de Posturas do Município de Caçu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Posturas em Geral

CAPÍTULO I

Da Competência e das Finalidades

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Caçu, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores municipais em geral compete zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º - Constitui infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e demais atos emanados do Governo Municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites impostos por esta lei.

Art. 6º - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 10 (dez) a 35 % (trinta e cinco por cento) do salário mínimo regional, variável segundo a gravidade da infração, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO III

Das Ações de Infração

Art. 7º - São autoridades competentes para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários designados pelo Prefeito.

Art. 8º - A confirmação do auto de infração e a fixação de multas serão feitas pelo Prefeito ou por servidor designado pelo Prefeito para esse fim.

Art. 9º - Recebendo a comunicação ou notícia de violação ou tentativa de violação das normas deste Código, o Prefeito determinará a lavratura do auto de infração.

Art. 10 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, que poderão ser impressos nas palavras invariáveis, preenchendo-se a mão os claros.

§ 1º - Do auto de infração constarão, obrigatoriamente:

I - nome do infrator, sua profissão, filiação e estado civil;

II - designação do local onde se verificou a infração;

III - natureza da infração e todos os particularidades que possam servir de atenuantes ou agravantes para a ação;

IV - dispositivo violado.

.....

§ 2º - Assinarão o auto o autuante, o infrator e pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se observação, por escrito, e assinando as testemunhas.

§ 4º - Em caso de se negarem as testemunhas a assinar, será a recusa tomada por termo, coligindo o autuante os elementos da prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO IV
Do Processo de Execução

Art. 11 - Processado, o auto de infração será submetido ao Prefeito para que o confirme e fixe a multa prevista neste Código.

Art. 12 - Ocorrendo o caso previsto no § 3º do artigo 10, o processo de execução será aberto, após confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante demonstração objetiva do ato ilícito, feita pela atuante.

Art. 13 - O Prefeito designará um dos servidores para funcionar como escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará o infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente, por escrito, mediante edital afixado em lugar próprio ou publicado em jornal de circulação no Município, anotando-se o ocorrido no processo.

Art. 14 - No curso do processo de execução, serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

Art. 15 - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido, será o infrator considerado revel, concluso o processo ao Prefeito para julgamento.

Art. 16 - Apresentada defesa, falarão o autuante e as testemunhas, sendo o processo concluso ao Prefeito, que julgará quanto ao mérito, impondo a penalidade ou julgando improcedente o auto.

Art. 17 - Julgando procedente o auto, o Prefeito imporá a penalidade, fixando data para o recolhimento da multa, não superior a 20 (vinte) dias, bem como a obrigação, se for o caso, de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, nos prazos legais.

CAPÍTULO V
Da Polícia de Higiene e Saúde

CAPÍTULO I
Das Atividades Gerais

Art. 18 - A polícia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste Código, além de cooperar com as autoridades federais e estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 19 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, dos hotéis e pensões, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, dos

.....

Art. 20 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o fiscal relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde pública.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 21 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canais, valas ou sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo os serviços.

Parágrafo único - O infrator incorrerá em multa de 10 (dez) a 35 % (trinta e cinco por cento) do salário mínimo da região, conforme a gravidade do fato, obrigando-se a reparar o dano.

Art. 22 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios às suas residências ou estabelecimentos.

Parágrafo único - Ficam os infratores sujeitos a multa de 10 (dez) a 20 % (vinte por cento) do salário mínimo regional.

Art. 23 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, são terminantemente proibidos:

I - forçar ou permitir o escoamento de águas servidas das residências ou estabelecimentos para as ruas ou para as propriedades vizinhas;

II - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam provocar sujidade nas vias públicas;

III - queimar, nos quintais, lixo ou qualquer material que possa causar incômodos à vizinhança;

IV - queimar, em qualquer quantidade, lixo ou outros materiais em via pública ou nos passeios;

V - jogar lixo, animais mortos ou qualquer material inservível em lotes baldios ou em via pública.

Parágrafo único - Os infratores incorrerão em multa de 10 (dez) a 35 % (trinta e cinco por cento) do salário mínimo regional, segundo a gravidade do fato, a critério do Prefeito.

Art. 24 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, fuligem, ruídos, etc., molestem ou venham a comprometer a tranquilidade e salubridade da vizinhança, só serão permitidos funcionar em zonas próprias.

Parágrafo único - Aos existentes e em funcionamento, por concessão anterior, o Prefeito dará o prazo de 6 (seis) meses, mais um mês por cada ano de funcionamento, para que sejam transferidos definitivamente para zona própria.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 25 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas adequadas, que serão colocadas à porta, para que o serviço de coleta de lixo da Prefeitura o recolha.

Art. 26 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras, restos de materiais de construção, os quais serão transportados pelo morador da habitação ou proprietário do estabelecimento.

Art. 27 - Quando solicitada, a Prefeitura fará a remoção prevista no artigo anterior, devendo, porém, o interessado pagar previamente a taxa específica.

.....

Art. 28 - Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e higiene seus quintais, pátios e casas e os jardins em frente às residências.

Art. 29 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de vegetação, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

§ 1º - A limpeza dos citados terrenos será feita por seus proprietários.

§ 2º - Quando o proprietário não fizer a limpeza, a Prefeitura a fará, debitando o proprietário pelas despesas, acrescidas de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 30 - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 10 (dez) a 30 % (trinta por cento) do salário mínimo da região, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO IV
Da Higiene e Alimentação

Art. 31 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização rigorosa sobre a produção, comércio e consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas à ingestão pelo homem, excetuadas as bebidas alcoólicas e os medicamentosos.

Art. 32 - Todo aquele que for responsável, direta ou indiretamente, pela distribuição, ao consumo, de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou de qualquer maneira nocivos à saúde, incorrerão em multa de 10 (dez) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, a critério do Prefeito.

Art. 33 - Os edifícios, utensílios, vasilhames de padarias, cafés, bares, restaurantes e demais estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios, serão mantidos rigorosamente limpos, com o máximo asseio e higiene, sob pena de os seus proprietários incorrerem na multa do artigo anterior.

TÍTULO V
Das Costumes e da Tranquilidade da População

CAPÍTULO I
Da Moralidade

Art. 34 - É proibido às casas de comércio expor, em suas vitrines, gravuras, livros e escritos obscenos ou que atentem contra a moral.

Art. 35 - É expressamente proibido:

I - a perturbação do sossego público com ruídos excessivos, evitáveis, como de motores de explosão, dispositivos de silenciadores, de buzinas continuadas, de propaganda realizada com alto-falantes, bandas de música, foguetes, tambores, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

II - a adoção de atitudes imorais e que atentem contra os bons costumes e a tradição familiar caçense.

Art. 36 - As casas de meretrício serão localizadas em zona própria, determinada pela Prefeitura.

Art. 37 - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 10 (dez) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO II
Do Mendicância

Art. 38 - O Serviço Social de Cacu encarregar-se-á da coleta de donativos e recursos federais, estaduais e particulares, para a solução do problema de assistência social no Município.

Art. 39 - Mendigo, para os efeitos desta lei, é o indivíduo maior que, comprovadamente, necessitar de esmolas, visto não possuir recursos próprios nem poder ganhar o suficiente para sua manutenção.

Art. 40 - Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem estar munido de cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 41 - Todo aquele que tirar esmolas para casas de assistência social deverá estar munido de autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO III
Das Divertimentos Públicos

Art. 42 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os realizados nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, com ou sem pagamento de ingressos.

Art. 43 - Nenhum divertimento público poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Nos casos de cinemas e teatros, serão observadas as seguintes exigências:

I - os aparelhos de projeção ficarão em salas de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - é obrigatória a manutenção de aparelhos extintores de incêndio em vários pontos do estabelecimento, inclusive junto aos projetores;

III - os cinemas serão instalados em salas amplas e arejadas, com saídas de largura suficiente para rápido escoamento dos assistentes, em casos de urgência.

Art. 45 - Os espetáculos de cinemas e circos são obrigados a iniciar-se na hora marcada.

Art. 46 - Os ingressos não poderão ser vendidos em quantidade superior à da lotação.

Art. 47 - É expressamente proibido o uso de vestes, fantasias e roupas indecorosas, em qualquer circunstância.

Art. 48 - Os proprietários ou promotores de divertimentos públicos são responsáveis pela observância das exigências deste capítulo, sob pena de incorrerem em multa de 10 (dez) a 35 % (trinta e cinco por cento) do salário mínimo da região, a critério do Prefeito.

CAPÍTULO IV
Das Construções e da Sanidade Públicas

Art. 49 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de construção, ameacem ruína, oferecendo perigo público, serão reparados pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura, ou demolidos, segundo a melhor conveniência.

Art. 50 - Será multado com quantia igual de 10 (dez) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional o proprietário que não cumprir a intimação da Prefeitura, no caso previsto no artigo anterior e dentro do prazo marcado na intimação, sem cessar a obrigação de cumpri-la.

.....
Art. 51 - Os proprietários de construções no perímetro urbano não poderão obstruir calçadas, sarjetas e a via pública com materiais ou aparelhos e apetrechos de construção.

Parágrafo único - Os materiais necessários à construção, a ser depositados em passeios, sarjetas ou ruas, serão imediatamente recolhidos ao interior da construção, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após descarregados.

Art. 52 - Os infratores do disposto no artigo anterior incorrerão em multa de 10 (dez) a 35 % (trinta e cinco por cento) do salário mínimo regional, a critério do Prefeito e segundo a gravidade do fato.

Art. 53 - Toda e qualquer construção de prédios novos ou reformas dos existentes somente poderão ter início após a autorização da Prefeitura e uma vez feito o tapume em toda a frente da construção ou reforma, de modo a se vedar o contato com transeuntes ou sujeidade para as vias públicas.

Art. 54 - Tudo aquilo que constituir perigo de vida ou que ameace dano à propriedade pública ou privada, será removido por intimação da Prefeitura, ou por esta, mediante cobrança das despesas.

CAPÍTULO V Da Numeração dos Prédios

Art. 55 - A numeração dos prédios, em Caçu, será feita da seguinte maneira:

I - será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

II - será proporcional à metragem do comprimento da rua, de sorte que o número do edifício corresponda à distância em metros sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira ou porta principal do prédio;

III - quando o número de que trata o item anterior não for inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Art. 56 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 57 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema de que trata o artigo 55 ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de colocação e mais o custo da placa.

Art. 58 - É facultado o uso de placas artísticas, com o número designado pela Prefeitura, sem dispensa, todavia, do pagamento da taxa de colocação e custo da placa.

CAPÍTULO VI Das Anúncios, Cartazes, Etc.

Art. 59 - A colocação de cartazes, placas, letreiros ou anúncios nas vias públicas, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

CAPÍTULO VII Do Trânsito Público

Art. 60 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nos caminhos públicos, nas ruas, praças e logradouros do Município.

Art. 61 - Inclui-se na proibição do artigo anterior a colocação de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

.....

Art. 62 - É absolutamente proibida qualquer espécie de atividade ativa ou passiva que dificulte ou impeça o trânsito de veículos e pessoas pelas vias públicas.

Art. 63 - É expressamente proibido o trânsito de animais ou veículos em disparada, pelas ruas da cidade.

Art. 64 - É proibido o trânsito de carros de boia pelas vias públicas urbanas ou estradas municipais.

Art. 65 - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão em multa de 10 (dez) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, conforme a gravidade da infração.

CAPÍTULO VIII
Das Inflamações e Armas

Art. 66 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a venda e o consumo de explosivos de qualquer natureza, punindo os infratores com a multa prevista no artigo 65 deste Código.

CAPÍTULO IX
Das Animais Soltos em Via Pública
ou nos Quintais

Art. 67 - É expressamente proibida a manutenção de animais soltos em via pública.

§ 1º - Os animais que forem encontrados soltos em via pública serão apreendidos, sujeitando o proprietário, além do pagamento da multa, a ressarcir as despesas com a sua manutenção.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da apreensão, se não forem reclamados, serão os animais vendidos em leilão público.

Art. 68 - É proibida a criação ou engorda de porcos nos quintais do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Desde que não haja reclamações, serão tolerados os chiqueiros que não comprometam a higiene ou tranquilidade públicas.

Art. 69 - A ninguém é lícito praticar atos de crueldade com animais próprios ou alheios.

Art. 70 - A condução de animais para venda será feita de maneira a não ferir o disposto no artigo anterior.

Art. 71 - Aos infratores do disposto neste capítulo será aplicada multa de 10 (dez) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO X
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 72 - A localização dos estabelecimentos comerciais e industriais depende da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas e tributos devidos.

Art. 73 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura e será autorizado nos termos da legislação em vigor.

Art. 74 - A abertura e o fechamento do comércio, indústria e outros estabelecimentos obedecerá a horários determinados pela Prefeitura.

CAPÍTULO XI
Da Afecção de Pesos e Medidas

Art. 75 - Será instituída a "Balança Municipal", a ser instalada em mercados e feiras, para aferição do peso pelo próprio consumidor.

.....

Art. 76 - Os comerciantes ficam obrigados a afeirar suas balanças e medidores de qualquer natureza com os padrões que a Prefeitura manterá, sob pena de incorrerem em multa de 10 (dez) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 77 - Também incorrerão na multa do artigo anterior o s comerciantes cujas medidas e pesos apresentarem defeitos que prejudiquem os consumidores.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 78 - As multas previstas neste Código serão cobradas em dobro, nos casos de reincidência.

Art. 79 - Para os efeitos desta lei, salário mínimo é o vigente no Município em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao da ocorrência dos fatos geradores de multas.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua promulgação e publicação.

Art. 81 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 19 de julho de 1971.

Plácido Barbosa dos Santos
Stanislaw
Marcelo Gomes de Azevedo
Dirceu Martins da Silva

